

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.653/2026.

I. Relatório

O **Poder Executivo de Itacurubi** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Solicito análise técnica de recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 05/2026, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município. Foi realizado o certame, no qual foi declarada vencedora a empresa O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02976530000103. Finalizada a sessão, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, apresentou recurso, solicitando a desclassificação da vencedora, pois a mesma ficou em 1º lugar após a etapa competitiva por ter ofertado lance para desempate, devido empate ficto identificado, conforme previsto na LC 123/2006. A recorrente solicita a desclassificação da vencedora, alegando que a mesma não teria direito ao benefício de empate ficto, pois o enquadramento como EPP informado pela mesma não reflete a situação real da empresa, uma vez que em levantamento no PNCP constatou que a vencedora celebrou contratos em 2025, que ultrapassam o limite previsto para enquadramento como ME/EPP, identificando no PNCP um montante que totalizou R\$ 25.315.519,89, assim, a vencedora não teria direito ao lance para desempate. Em análise aos contratos apresentados junto ao recurso, entendo que os valores informados não refletem valores de receita da vencedora, pois, tratam-se do saldo de benefícios (como vale-alimentação, refeição ou flexíveis), portanto, a empresa administradora estaria apenas atuando como depositária ou operadora desses recursos, que de fato pertencem a terceiros, portanto, os referidos valores não fazem parte do faturamento da empresa. Nos referidos contratos, a receita da empresa administradora dos cartões é calculada com base da taxa de administração, havendo receita apenas quando a taxa for positiva. Ressalto que, no certame, a vencedora, O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, apresentou os seguintes documentos, nos quais verificamos seu enquadramento como EPP:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, indicando o porte como EPP;



- Prova que é Optante do Simples Nacional, em documento de consulta emitido em 17/04/2026;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 17 de abril de 2026, em que consta o porte como EPP;
- Certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o contrato social consolidado e registrado após a quinta alteração, emitida em 10 de novembro de 2025;
- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP, sendo que também declarou que não celebrou, no ano-calendário de realização desta licitação, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- Apesar de não ter sido solicitado no edital para fins de habilitação, foi apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício de 2025, sendo que pelo DRE consta que o limite de faturamento não ultrapassou o montante de R\$ 4.800.000,00.

Para análise enviamos o recurso em anexo e os links relevantes do processo eletrônico. Link do Pregão Eletrônico nº 05/2026, no portal da BLL: https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DQl5dGVVhAH5ng21mtA6YnPx3HkM42R0L6a26FXVh9PYyfZrcETRjCFma50gucQVT4dcmUwoPZRA%2FI__OOplanbRlxK2JbuFIFYuKoTljsOY%3D

Link da proposta e documentos de habilitação: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/76081a1d78cc4ad8b9f3b59b71bed7c8.zip>

Como meu conhecimento nesse assunto é superficial, minha análise pode estar equivocada. Diante disso, solicito auxílio na questão. Considerando o prazo para julgamento do recurso, a fim de agilizar a análise da orientação técnica, estou enviando o recurso antes de receber as contrarrazões, uma vez que o prazo para apresentação encerra-se na presente data. Amanhã enviarei as contrarrazões para complementar a análise.

Desde já, agradeço. At.te Lubia Andrade de Lourenço

II. Análise técnica

A análise dos elementos encaminhados conduz à conclusão de que, no estado atual da instrução, o recurso não apresenta base suficiente para afastar a fruição do benefício licitatório conferido à vencedora. Há dois pontos centrais: o critério temporal do **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e a insuficiência dos valores globais de contratos de cartões/benefícios

para demonstrar, por si sós, falsidade declaratória.

O parâmetro legal aplicável à restrição do tratamento favorecido é expresso:

Lei nº 14.133/2021, art. 4º, § 2º

A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Como a licitação ocorreu em 2026, o dado juridicamente mais relevante, para fins de incidência direta desse dispositivo, é a existência de contratos celebrados pela empresa vencedora no próprio ano-calendário de 2026, até a data do certame, em montante superior ao teto legal. O recurso, contudo, foi estruturado com base em contratos celebrados em 2025.

Esse entendimento, inclusive, aparece no próprio precedente citado pela recorrente:

TRF4, Agravo de Instrumento nº 5002043-30.2024.4.04.0000/RS

3. Nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 14.133/21, o requisito para enquadramento como ME/EPP é que a empresa não tenha celebrado contrato com a Administração Pública no ano-calendário do Pregão, cujos valores ultrapassem R\$ 4.800.000,00. Veja-se que o critério é a data da celebração do contrato e não a vigência. 4. Sendo os valores anuais dos contratos celebrados abaixo do limite estabelecido, não há que se falar em inobservância do disposto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21.

Portanto, os contratos de 2025 não bastam, isoladamente, para afastar o benefício na licitação de 2026. A tentativa de transportar automaticamente os efeitos para o exercício seguinte, com apoio nos **§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, não resolve o caso concreto sem prova contábil robusta de desenquadramento, porque tais dispositivos tratam da exclusão do regime favorecido a partir da **receita bruta**, ao passo que o **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece critério licitatório específico vinculado ao ano da licitação.

Também procede a cautela manifestada pela consulente quanto à natureza dos contratos utilizados no recurso. Em contratações de administração e gerenciamento de cartões com créditos de benefícios, o valor global contratual frequentemente abrange a carga destinada aos usuários ou à rede credenciada, e não apenas a remuneração própria da administradora.

Por isso, a soma bruta de valores extraídos do PNCP, sem segregação técnica,

não comprova automaticamente faturamento, receita bruta contábil ou falsidade da declaração apresentada.

Nesse ponto, os documentos apresentados pela vencedora possuem relevância probatória significativa: comprovante de CNPJ com porte EPP, opção pelo Simples Nacional, certidões da Junta Comercial, declaração específica de observância do limite legal e DRE de 2025. Tais documentos não eliminam a necessidade de controle pela Administração, mas conferem suporte objetivo à manutenção provisória do enquadramento até prova robusta em sentido contrário.

A alegação de declaração falsa também exige prudência. A responsabilização por infração prevista no **art. 155, VIII, IX e X, da Lei nº 14.133/2021** demanda demonstração consistente da desconformidade material da declaração e observância de processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa. No quadro atual, há controvérsia jurídica razoável e insuficiência probatória para sustentar, desde logo, fraude ou falsidade.

Para o julgamento administrativo do recurso, recomenda-se complementar a instrução, sobretudo após o recebimento das contrarrazões, com diligência objetiva à empresa O2 PLUS para que apresente: declaração atualizada dos contratos celebrados com a Administração em 2026 até a data da sessão; memória de cálculo desses valores; e esclarecimento técnico-contábil acerca da composição dos contratos indicados no recurso, distinguindo valores de repasse/crédito e remuneração própria.

Isso reforça a motivação do ato e reduz risco de judicialização.

Se a diligência confirmar inexistência, em 2026, de contratos celebrados em valor agregado superior ao limite legal, o recurso deve ser desprovido e mantida a classificação da vencedora. Se, ao contrário, surgirem documentos idôneos demonstrando que, no ano-calendário de 2026, a empresa já havia ultrapassado o limite do **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, então caberá desconstituir o uso da preferência e retomar o certame a partir da proposta subsequente.

III. Conclusão

À vista dos elementos atualmente disponíveis, a matéria não autoriza a desclassificação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. O recurso, tal como formulado, é insuficiente porque se apoia em contratos de 2025, enquanto o critério legal incide sobre o ano-calendário de 2026, e porque os valores globais de contratos de cartões/benefícios não demonstram, por si sós, perda do enquadramento ou falsidade declaratória.

A orientação juridicamente mais segura é instruir brevemente o feito com as contrarrazões e com diligência complementar específica sobre os contratos celebrados em 2026, motivando a decisão com base no **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e nos **§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**. Realizados esses ajustes instrutórios e de fundamentação, a decisão administrativa estará apta sob os aspectos jurídico e técnico.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjM2Mn0.ahcTeg.n5Pc0Cm0aO1efaEm_IQWol7Gnmk